

**ASSESSORIA JURÍDICA COPAM**  
**PARECER JURÍDICO Nº 245/2020**

Pregão Presencial nº 47/2020

Processo nº 516/2020

**ASSUNTO:** Resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CRVR – Riograndense Valorização de Resíduos LTDA; Resposta as contrarrazões interposto pela empresa SIMPEX – Serviços de Coleta, Transporte e Destino Final de Resíduos LTDA.

**DOS FATOS**

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade pregão presencial, para a contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte e destinação final adequada de resíduos sólidos urbanos (lixo domiciliar) do Município de Ijuí/RS.

A empresa CRVR – Riograndense Valorização de Resíduos Ltda., posterior a fase de lances, se manifestou quanto a intenção de propor recurso administrativo, o que fez, em data de 24/06/2020, conforme pgs. 352 dos autos.

Em data de 25/06/2020, a empresa Simpex, ingressou com as contrarrazões, conforme pgs. 407.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

Ambas empresas protocolaram, tempestivamente no Departamento de Compras - COPAM seu recurso e contrarrazões, respectivamente, merecendo assim, recebimento e apreciação.

**II. DOS MOTIVOS ALEGADOS NO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.**

**1) DA AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO VÁLIDA DO REPRESENTANTE DA EMPRESA SIMPEX LTDA.**

Alega a ora Recorrente que a empresa SIMPEX – SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS LTDA, não restou devidamente representada, uma vez que a documentação apresentada pela Sr<sup>a</sup>. Rita de Cássia da Silva não atendeu a exigência prevista no item 5.2.1, lebra “b”, do edital.

Que o documento foi apresentado sem assinatura do representante legal da Simpex e esta, sem o reconhecimento em cartório, conforme preconiza o artigo

411 do CPP, sendo assim, não ser possível a comprovação da veracidade do documento, requerendo então, que a habilitação seja revogada.

## **2) DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INCOMPATÍVEL**

Alega a ora Recorrente que a empresa Simpex apresentou dois atestados, um emitido pela Prefeitura de Fortaleza dos Valos e outro, emitido pela Prefeitura de Não-Me-Toque.

Que os atestados apresentados pela Simpex, diferem da quantidade apresentada no documento com o que registrado no CREA e, que as datas de emissão são “antigas” devendo, então, a licitante Simpex ser inabilitada por não atender ao exigido no item 8.1.4, alínea “d” do referido edital.

## **3) DA IMPROPRIEDADE DO EMPREGO DA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL PARA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DO EDITAL**

Impugna a ora Recorrente a realização do certame, uma vez que o mesmo foi concebido de acordo com as disposições legais da Lei nº 10.520/02 e do Decreto Executivo nº 3.986/07.

Requer o cancelamento da impossibilidade de contratação dos serviços de destinação final através da modalidade pregão.

## **4) DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E DA FIXAÇÃO DE INDICES DE ENDIVIDAMENTO INCOMPATÍVEIS COM O VALOR DO CONTRATO.**

Alega a ora Recorrente que o edital infringe o disposto nos artigos 27, inciso III e art. 31, inciso II e §5º da Lei Federal nº 8.666/93, em não requisitar a certidão negativa de falência e, alega que os índices economicos financeiros propostos pela Municipalidade são irrisórios, não tendo condições de avaliar a parte financeira das empresas.

Requer a revisão da decisão e alteração do edital com a alteração dos indices fixados por este Ente.

## **5) DA AUSÊNCIA DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA VINCULADA AO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO**

Alega a Recorrente que o edital não prevê a necessidade de comprovação que o aterro em que será destinado os resíduos, possui vida útil compatível com o prazo de duração dos contratos.

Requer o cancelamento do certame na medida em que a exigência de capacitação técnica deve atender ao prazo do contrato.

### **III - DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PELA EMPRESA SIMPEX - SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS LTDA**

#### **1) DO DOCUMENTO DE CREDENCIAMENTO**

Em sua defesa, a ora Recorrida alega que ambas as empresas participaram do certame licitatório, na modalidade pregão presencial, da qual esta foi declarada como vencedora e, no que tange ao documento de credenciamento não estar com o reconhecimento de firma, quando da oportunidade de manifestação em relação a documentação, a empresa CRVR não se manifestou.

Que a empresa Simpex, cumpriu com o que dispôs o edital no item 5.2.1, alínea "b"; que em nenhum momento do referido instrumento convocatório pede o reconhecimento de firma e; que o documento em discussão, está anexado as fls. 235 dos autos.

#### **2) DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Em sua defesa, a ora Recorrida alega que a documentação exigida no item 8.1.4, alínea "d" do referido edital foi devidamente apresentada, onde foram apresentados quatro atestados com as respectivas CAT's.

Que, o alegado pela CRVR em relação ao prazo do atestado, vai contra a Lei, uma vez que o referido documento não tem prazo de validade, que é perene, perpétuo, sendo que a experiência adquirida pela empresa não desaparece com o tempo.

Que, exigir quantidade mínima de atestado vai contra o que dispõe a legislação, uma vez que o atestado nada mais é, a comprovação de que a licitante, ora interessada, comprova que já executou o objeto e que terá condições técnicas de assumir os serviços.

#### **3) DA IMPROPRIEDADE DO EMPREGO DA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL**

Alega a Recorrida que, em um rápida pesquisa no site do *Licitacon Cidadão*, que a inconformidade apresentada pela empresa CRVR em relação a modalidade de licitação escolhida pelo Município de Ijuí/RS, não condiz com a realidade da empresa, uma vez que esta participou e foi declarada como vencedora em outras localidades pela mesma modalidade imposta neste certame.

#### **4) DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E DA FIXAÇÃO DE ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO INCOMPATÍVIES COM O VALOR DO CONTRATO**

Em sua defesa, a Recorrida entende que a qualificação econômica financeira é totalmente suficiente para comprovar a saúde financeira da empresa e que, o exigido no certame, insere-se em poder discricionário, onde busca-se uma garantia a razoabilidade das exigências impostas pela Municipalidade, sempre buscando a proposta mais vantajosa.

#### **5) DA AUSÊNCIA DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA VINCULADA AO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO**

A Recorrida em sua defesa, demonstra que o aterro apresentado por ela tem vida útil até 09/03/2022. No recurso administrativo apresentado pela ora Recorrente CRVR alega que, como o contrato é de 60 meses tendo seu encerramento no ano de 2025, fica então, a Recorrida não tendo comprovado a exigência do inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, da licença, onde deveria comprovar a fim de atender a integralidade do prazo contratual.

A Recorrida em sua defesa, dita que a ora Recorrente falhou na interpretação do instrumento convocatório, não interpretando corretamente as redações, como por exemplo, o que dita “anexo XI”, na qual a licitante declara-se ciente de todas as disposições relativas a licitação em causas e sua plena concordância com as condições constantes no edital, inclusive as especificações e/ou exigências indicadas na Requisição Interno nº 069/2020 - SMMA (anexo XIII do edital) e o projeto básico (Anexo XIV).

Requer ao final, que o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa, ora Recorrente CRVR – Riograndense Valorização de Resíduos LTDA seja desprovido, mantendo a decisão proferida pela Comissão de Licitação.

#### ***PASSO A ANALISAR.***

#### **DA ANÁLISE**

A licitação é um processo gerenciado pelo Poder Público, visando suprir uma demanda de algum bem, insumo ou serviço, através de contrato firmado com particulares. Assim como outros em outros campos, ao processo licitatório também é aplicável o direito fundamental, previsto na Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXIV e LV, que assegura a todos o direito de petição ao Poder Público e também à ampla defesa. Vejamos:

São pressupostos do Recurso Administrativo:

Para que haja a possibilidade de interposição de recurso, se faz necessária a existência de alguns pressupostos objetivos e subjetivos.

Os objetivos englobam a existência de um ato administrativo a ser recorrido, a tempestividade, a forma escrita (com exceção do pregão presencial) e a fundamentação, nas palavras de Marçal Justen Filho:

“O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”.

Já os pressupostos subjetivos correspondem à legitimidade recursal, que é atribuída àquele que participa da licitação apenas, e o interesse recursal, que pressupõe uma lesão ao licitante.

Em relação ao cabimento dos recursos, estes serão sempre cabíveis, respeitando os pressupostos acima indicados, nos casos de habilitação ou inabilitação de licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento de pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, a rescisão do contrato por ato unilateral da administração, e no caso de aplicação das penas de advertência, multa ou suspensão temporária.

Interpõe-se o recurso através de requerimento onde o interessado deve expor seu pedido, os fundamentos cabíveis e os documentos que julgar convenientes, conforme disposto em Lei. Importante destacar que, cada modalidade tem seu prazo e, na modalidade imposta, Pregão Presencial, imediatamente, após a declaração do vencedor, terá o prazo de 3 dias para apresentar as razões do recurso, estando no próprio ato intimados os demais a apresentarem suas contrarrazões, em prazo igual e sucessivo ao recorrente, sem haver nova intimação.

Até o presente momento, os pressupostos objetivos demonstrados no recurso administrativo pela CRVR, em partes foram cumpridos. A que se dizer que a empresa Recorrente deixou de recorrer quanto ao mérito da questão. Porém, no que tange ao prazo de interposição de recurso e contrarrazões, estes foram cumpridos.

Vejamos.

Analisando o recurso administrativo interposto pela empresa CRVR – Riograndense Valorização de Resíduos LTDA, questões ali demonstradas, já foram sanadas quando da resposta da impugnação pelo Parecer Jurídico nº 220/2020, juntados as fls. 156 a 169 dos autos.

Ora, emprego de modalidade; ausência de apresentação de certidão negativa de falência; fixação de índices econômicos financeiros; habilitação técnica vinculada ao prazo de vigência de contrato, tudo foi discutido anteriormente a abertura do certame, com a devida resposta da impugnação apresentada pela própria Recorrente.

Ainda, o que demonstrado no recurso administrativo, não é mérito para ser analisado, até porque, a empresa Recorrente após o conhecimento do teor do

Parecer Jurídico nº 220/2020, na negatividade da impugnação proposta, participou do certame licitatório, entendendo-se então, o aceite de todas as cláusulas do edital.

Frisa-se que a negatividade da impugnação proposta, não gerou nenhum transtorno quanto a participação da empresa no certame, tanto que a participação da empresa esta comprovada, conforme fls. 176 – assinatura da ata da presença do representante constituído, e mais, a negatividade da impugnação, garantiu a esta Municipalidade a amplitude e concorrência entre licitantes, haja vista que em análise aos editais antigos, licitados no mesmo objeto, não havia concorrência e somente uma empresa sempre foi a vencedora.

Desta forma, o recurso administrativo apresentado tem falhas em relação aos pedidos propostos, haja vista, esta Assessoria Jurídica entender não ser mérito da questão o que desde já, DESACOLHE estes pedidos, pois infundados no tempo de argui-los.

Do exposto acima, cabe somente a esta Assessoria Jurídica analisar, ainda em partes, os pedidos em relação a ausência de habilitação válida do representante da empresa Simpex e; da apresentação de atestado do responsável técnico compatível.

Quanto ao pedido da ora Recorrente sobre a ausência de habilitação válida do representante da empresa Simpex. Vejamos.

Primeiramente, vale dicustir as fases do pregão. O pregão compreende uma fase preparatória, instituída pelo art. 3º da Lei 10.520/02, e uma fase externa, que está disciplinada no art. 4º, em seus incisos, que compreende as fases: edital, julgamento e classificação, habilitação do licitante vencedor, adjudicação e homologação.

Quando da abertura da sessão anunciada pelo Pregoeiro, tem-se a fase de credenciamento das licitantes interessadas que, consiste na apresentação de documentos solicitados no edital. Vejamos:

5.2.1 **Inicialmente será realizado o credenciamento dos representantes dos licitantes**, mediante a apresentação dos seguintes documentos, **fora dos envelopes** contendo a proposta comercial e os documentos de habilitação:

a) **Em se tratando do responsável legal da empresa:** o documento original ou cópia autenticada do registro comercial, no caso de empresário individual; contrato ou estatuto social em vigor do licitante, no caso de sociedades empresárias, onde conste a indicação de seus sócios ou assemelhados responsáveis pela administração desta, acompanhada da ata de eleição da diretoria, em se tratando de sociedade anônima;

b) **Em se tratando do representante constituído:** instrumento público ou particular, pelo qual o licitante tenha lhe outorgado poderes para representá-lo em todos os atos do certame, conforme modelo constante do Anexo I deste edital, além do documento original ou cópia autenticada do registro

comercial, no caso de empresário individual; contrato ou estatuto social em vigor do licitante, no caso de sociedades empresárias, onde conste a indicação de seus sócios ou assemelhados responsáveis pela administração desta, acompanhada da ata de eleição da diretoria, em se tratando de sociedade anônima. **(Grifo nosso)**

Na fase de credenciamento, alega a ora Recorrente CRVR que a empresa Simpex não restou devidamente representada quanto ao item 5.2.1, alínea “b”, o que, não é verdade.

As contrarrazões apresentada pela Simpex, comprovam a não veracidade do fato alegado pela CRVR e, esta Assessoria Jurídica, comprovou a mesma situação, quando da análise aos autos.

Como se denota no processo licitatório, o credenciamento da Simpex esta devidamente juntado as fls. 235 dos autos, devidamente assinado pelo sócio-administrador da empresa Sr. João Manoel da Silva Neto, na qual credencia a Sr<sup>a</sup>. Rita de Cássia da Silva. Portanto, está correta a juntada do documento.

Em relação ao pedido de reconhecimento em cartório, em nenhum momento do edital tal exigência é requisitada. E mais, não seria motivo este para se propor o recurso administrativo, haja vista que uma das funções principais do credenciamento é embasada para fornecer lances o que, em análise ao mapa antes e depois dos lances - fls. 349/350, não foi dado nenhum lance para o objeto da contratação.

Em tese, não era nem de se entrar nesta análise quanto a este pedido. Até porque, o tempo hábil no procedimento licitatório para se manifestar quanto a documentação referente ao credenciamento, é na hora, ou seja, no ato da sessão pública o que, analisando a ata emitida pelo Pregoeiro e equipe de apoio - fls. 176, em nenhum momento o representante da empresa CRVR se manifestou alegando estar o documentos de credenciamento da Simpex em desconformidade com o edital.

Portanto, não merece prosperar este pedido no recurso administrativo proposto, haja vista não estar no tempo hábil para o mesmo; estar comprovado via documento o credenciamento e; não ser mérito da questão o que desde já, esta Assessoria Jurídica DESACOLHE o pedido.

De todo o exposto até o presente momento, entende esta Assessoria Jurídica que somente o pedido em a relação a “apresentação de atestado do responsável técnico incompatível”, deve ser analisado no mérito do recurso proposto pela ora Recorrente CRVR.

O edital prevê em seu item 8.1.4., alínea “b”, que o atestado de capacidade técnica deve ser apresentado mediante CAT ou documento equivalente, como ART - Anotações de Responsabilidade Técnica.

Quanto aos atestados técnicos, importa dizer que as ART's - Anotações de Responsabilidade Técnica estão disponíveis para verificação junto ao site do CREA/RS, assim como as CAT - Certidão de Acervo Técnico registradas a partir de 10/12/2013.

Analisando os documentos apresentados pela empresa SIMPEX - SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS LTDA para comprovação da capacidade técnica, observam-se os dados apresentados na tabela abaixo.

	CAT	ART	TON/MÊS	TON/ANO	TOTAL GERAL (TON)	DATA INÍCIO	DATA FINAL	NOME TÉCNICO
<b>Carazinho</b>	1718125	9780478	1148,8	13785,6	13785,6	20/02/2017	28/02/2018	Rui Cesar Saretta
<b>Palmeira das Missões*</b>	1726811	6885836	943,67	5662,00	5662,00	24/04/2013	24/10/2013	Rui Cesar Saretta
<b>Fortaleza dos Valos</b>	1382528	6885863	-	-	1020,00	25/10/2011	-	Rui Cesar Saretta
<b>Não me Toque</b>	1382475	6849058	-	-	3000,00	24/05/2013	10/07/2013	Rui Cesar Saretta
<b>Total</b>			<b>2092,47</b>		<b>23.467,60</b>			

\*A média mensal para Palmeira das Missões foi calculada com base nos meses de execução do serviço.

Considerando os atestados e ART's apresentadas, confirmados no site do CREA/RS, embora referentes a épocas e períodos diferentes, ao somar a quantidade total de toneladas transportadas e destinadas de cada documento, tem-se 23.467,60 toneladas. Ainda, se considerar apenas os atestados de Carazinho e Palmeira das Missões, tem-se o valor de 19.447,60 toneladas.

O Município de Ijuí/RS contrata, no presente certame, o serviço de transporte e destinação final para a quantidade estimada de 1500 toneladas/mês, resultando em 18.000 toneladas/ano.

Relevando o entendimento de que a capacidade técnica pode ser comprovada por meio do somatório dos atestados e anotações de responsabilidade, considerando ainda que no edital pede "compatível em características, quantidade e prazo de no mínimo um ano" - vide item 8.1.4, alíneas "b", "d - d3", resta claro que este quantitativo seria referente a um ano de prestação do serviço objeto da licitação. Tem-se que a licitante apresentou o documento comprovando a capacidade técnica para 23.647,60 toneladas, enquanto que o município solicitou a comprovação de 18.000 toneladas.

É certo dizer que as ART's e as CAT's fornecidas pela empresa Simplex e que, os valores apresentados nestes documentos, são os mesmos valores apresentados no CREA.

Ainda que ocorram dúvidas quanto aos atestados referentes aos Municípios de Fortaleza dos Valos e Não-Me-Toque, restam as comprovações da prestação dos serviços aos Municípios de Carazinho e Palmeira das Missões, os quais perfazem um total superior ao solicitado no edital.

Por outro lado, a ora Recorrente alega que os atestados não são compatíveis pelas datas. Ora, nas contrarrazões apresentadas pela empresa Simplex,

a mesma alega que os atestados não possuem “prazo de validade”; ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, consolidou-se a prova inconteste da aptidão técnica do licitante. O que, esta Assessoria Jurídica defende.

Bem versou o citado §5º que será vedada a exigência de comprovação de atividade “com limitações de tempo ou de época” ou ainda quaisquer outras não previstas nesta Lei. Portanto, a exigência do Edital não pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, muito menos obrigar que o Atestado tenha sido emitido em época específica. O Atestado não possui “prazo de validade”; ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, consolidou-se a prova inconteste da aptidão técnica do licitante. Seria um absurdo dizer que Oscar Niemeyer não possui experiência pelo simples fato de que Brasília foi projetada na década de 50.

Ora, exigir Atestado com prazo de emissão específico é transgredir descaradamente o §5º, do art. 30. Tal exigência restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação – obtenção da proposta mais vantajosa.

Desta forma, não há mais o que se falar em antestados de capacidade incompatível ou até mesmo, em datas em relação a emissão dos atestados.

### **DA DECISÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica recebe, em parte, o recurso administrativo apresentado pela empresa CRVR – RIOGRANDESE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA; bem como, recebe as contrarrazões propostas pela empresa SIMPEX – Serviços de Coleta, Transporte e Destino Final de Resíduos LTDA, e opina **PELO DESACOLHIMENTO** do recurso administrativo e pelo **ACOLHIMENTO** das contrarrazões, por todo o exposto acima.

Ijuí/RS, 26 de junho de 2020.

**Marcelo Knebel**  
OAB/RS  
Assessor Jurídico

## DESPACHO

A Diretora da COPAM, no uso de suas atribuições legais que conferem a Lei Federal nº 8.666/93, em consonância com o Parecer Jurídico nº 245/2020, da Assessoria Jurídica deste Município, acolhe-o, encaminhando o expediente para as devidas providências.

Ijuí/RS, 26 de junho de 2020.

**Priscila Maurer Leviski**

Diretora da COPAM

## DESPACHO

Acolho o Parecer Jurídico.

Não acolho o Parecer Jurídico.

Ijuí/RS, ...../...../.....

PREFEITO MUNICIPAL